

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

TERRANOVA AGRÍCOLA S.A.

Processo CVM nº RJ-2008-11888

Trata-se de recurso interposto em 21/07/2009 por TERRANOVA AGRÍCOLA S.A., contra decisão SGE nº 171, de 19/06/2009, nos autos do Processo CVM nº RJ-2008-11888 (fls. 34 a 35), que julgou procedente em parte o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 1973/143 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 2005, 2006 e 2007 e aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2008, pelo registro de **Companhia Incentivada**.

Em sua impugnação, a Terranova alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, pois faria jus ao benefício do art. 31 da Lei 10.522/02.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que, conforme informado pela Superintendência de Relações com Empresas (fls. 28 e 29), tendo em vista que a companhia teve seu registro suspenso, não haveria como aplicar o dispositivo legal em referência.

Em grau recursal, a Terranova, em síntese, reitera a alegação apresentada na impugnação de que faz jus à remissão prevista no art. 31 da Lei 10.522/02.

#### Entendimento da GAC

##### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 21/07/2009 (fl. 38) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (26/06/2009, cf. à fl. 37), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

##### 2. Do mérito

Com respeito à alegação da recorrente, verificamos que a mesma teve seu registro na CVM cancelado, em 12/03/2010, nos termos da Instrução CVM nº 265/97.

Conforme informado pela Superintendência de relações com Empresas (MEMO/CVM/SEP/Nº 077/2010, à fl. 57), por ter evidenciado, em suas demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado em 31/12/2008, um patrimônio líquido inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a Terranova fez jus ao benefício previsto no art. 31 da Lei nº 10.522/2002, o que resultou no cancelamento dos débitos referentes à taxa de fiscalização, conforme depreende-se do relatório do sistema de controle de taxas, às fls. 53 a 56.

Ressaltamos, por oportuno, que conforme preceitua o § 3º do art. 31 da Lei 10.522/2002, o referido cancelamento não implica em restituição dos valores eventualmente pagos.

Isto posto, somos pelo **provimento** do recurso apresentado por Terranova Agrícola S.A.

Salvo melhor juízo, é nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro